



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo	340/2025
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto	Projeto de Lei Complementar nº 019/2025 – Revoga a Lei Complementar nº 08, de 05 de novembro de 2025, e dá outras providências.
Parecer nº	459/2025/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 08 de dezembro de 2025.
Procuradora Jurídica	Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Complementar nº 019/2025, o qual **“Revoga a Lei Complementar nº 08, de 05 de novembro de 2025, e dá outras providências.”**

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*¹”.

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

“*Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa*

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8^a Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

A signature in blue ink, appearing to read "Rubeca".



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.”

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)”

Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na Justificativa do mesmo.

Não há, portanto, vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei Complementar ora analisado, bem como a espécie normativa está correta, uma vez que se pretende a revogação de Lei Complementar através de Projeto de Lei Complementar.

Por oportuno, vale o destaque que para aprovação do Projeto de Lei Complementar será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara de Primavera do Leste e art. 44, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Recomendo, portanto, o envio do presente Projeto de Lei Complementar à Comissão de Justiça e Redação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, como solicitado pelo Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 08 de dezembro de 2025.

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal